



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.906779/2009-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.143 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente MOTORSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que seja solicitado à recorrente a comprovação inequívoca da apropriação, em períodos de apuração anteriores, de todos os rendimentos das aplicações financeiras que geraram as retenções que pretende deduzir no ano-calendário 2008 para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação em tela.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 83/88) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 72, que não homologou a compensação constante da DCOMP 32692.74650.290709.1.3.04-9613 (folhas 43/49), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 19.301,62, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 31/12/2008, data de arrecadação 30/01/2009, código de receita 3373 (IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL) e valor total de R\$ 19.301,62, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 01), a contribuinte alega, em síntese, que, “o pagamento foi indevido porque na Apuração do IRPJ do 4º Trimestre de 2008, foi apurado saldo negativo do IRPJ no valor de R\$8.366,77, conforme DIPJ 2008, exercício 2009”.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.143 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.906779/2009-18

No acórdão *a quo*, a compensação foi homologada parcialmente, tendo sido reconhecido crédito no valor de R\$ 15.341,60, tendo em vista a constatação de que “*em um primeiro momento o contribuinte efetuou o pagamento do IRPJ apurado, desconsiderando a quase totalidade do IRF consignado na DIPJ*”, tendo sido aceitas as retenções confirmadas em DIRF na proporção das receitas correspondentes informadas na DIPJ relativa ao período, pois “*para que o contribuinte possa deduzir o imposto retido do IRPJ apurado no final do período, é necessário que os respectivos rendimentos estejam oferecidos à tributação, integrando a apuração do lucro real do período de apuração*”.

Ciência do acórdão DRJ em 23/08/2012 (folha 102). Recurso voluntário apresentado em 21/09/2012 (folha 105). 110/136

A recorrente, às folhas 105/109, em síntese, alega que “*afirma o nobre julgador que para que o contribuinte possa deduzir o IRRF no IRPJ é necessário que os rendimentos respectivos estejam oferecidos a tributação no período de apuração. No entanto, compulsando a legislação pertinente ao caso, não existe qualquer obrigatoriedade neste sentido*”. Afirma que o Banco Bradesco S/A determinou unilateralmente a retenção do imposto de renda na fonte apenas no último trimestre de 2008, apesar de haver fornecido extratos mensais com acúmulo de receitas, as quais foram oferecidas à tributação em exercícios anteriores. Apresenta, para comprovação, os extratos bancários às folhas 110/136.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A dedução de imposto de renda retido na fonte no cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas encontrava-se disciplinado no RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999) da seguinte forma:

Art.837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).(grifei)

Tal dispositivo foi repetido no art. 899 do RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018):

Art. 899. No cálculo do imposto sobre a renda devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração do imposto sobre a renda (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º ; Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, caput, inciso V ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º, inciso III). (grifei)

Seguem as bases legais citadas nos referidos dispositivos:

Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.143 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.906779/2009-18

Art 9º No cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, e para fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração, revogadas as disposições especiais em sentido contrário. (grifei)

Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, **caput**, inciso V:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º, inciso III:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifei)

Como se vê, ao menos desde a publicação do Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, está presente na legislação a exigência de que os rendimentos correspondentes sejam incluídos na declaração, ou incluídos na base de cálculo, ou as receitas correspondentes sejam computadas na determinação do lucro real, para que possa ser abatida do total de imposto de renda apurado a importância correspondente a imposto retido.

Nesta esteira, a matéria foi objeto de Súmula editada pelo CARF no mesmo sentido:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

À época dos fatos em análise, retenção de imposto em aplicações financeiras da pessoa jurídica era regulamentada pela IN SRF nº 25/2001, em seu artigo 33:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.143 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.906779/2009-18

Art. 33. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

(...)

§ 10. A compensação do imposto de renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira. (grifei)

Tal dispositivo foi seguidamente reproduzido em instruções normativas subsequentes e substitutivas, até ser acrescido ao art. 70 da IN RFB nº 1585/2015 o § 1-A:

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

(...)

§ 1º-A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1720, de 20 de julho de 2017)

(...)

§ 10. A compensação do imposto sobre a renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira. (grifei)

Desta forma, entende-se que a legislação foi aperfeiçoada e especificada ao longo do tempo para deixar claro que o contribuinte pode deduzir as retenções de imposto de renda na fonte na apuração de seu IRPJ, desde que tenha oferecido à tributação os rendimentos correspondentes, ainda que em períodos anteriores. Isto porque os rendimentos devem ser declarados pelo contribuinte em regime de competência, mas as retenções são informadas pelas fontes em regime de caixa, no momento do resgate da aplicação financeira, o que torna esta a única forma possível, no caso de aplicações financeiras com prazos superiores a um período de apuração, do contribuinte deduzir as retenções de imposto informadas nos comprovantes, cumprindo a exigência de oferecer à tributação os respectivos rendimentos.

No presente caso, a contribuinte junta extratos bancários no intuito de demonstrar que apropriou rendimentos de aplicações financeiras ao longo do tempo, em regime de competência, o que destoa das informações dos comprovantes de rendimentos emitidos pelo

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.143 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.906779/2009-18

Banco Bradesco S/A, que informam rendimentos e retenções nas datas de resgate das referidas aplicações.

Ao contrário do que alega a interessada, tal fato não constitui erro da fonte pagadora, que informou rendimentos e retenções conforme a lei lhe prescreve. A aparente incoerência das informações é prevista e deve ser suprida pela beneficiária dos rendimentos, que tem o ônus de comprovar ter oferecido à tributação todos os rendimentos referentes a tais retenções em períodos de apuração anteriores, sobretudo quando pretende utilizar supostos créditos decorrentes destas retenções em compensações.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja solicitado à recorrente a comprovação inequívoca da apropriação, em períodos de apuração anteriores, de todos os rendimentos das aplicações financeiras que geraram as retenções que pretende deduzir no ano-calendário 2008 para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação em tela.

A autoridade fiscal da unidade jurisdicionante da recorrente deverá produzir relatório conclusivo demonstrando se há crédito líquido e certo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ a compensar, demonstrado de forma explícita, clara e congruente, bem como qual o valor correto de IRRF a ser considerado na apuração do IRPJ do quarto trimestre do ano-calendário de 2008.

A recorrente deve ser cientificada, inicialmente, da presente resolução e, após as intimações próprias do procedimento, ao final, do referido relatório conclusivo para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson